



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 2022-J1J8N

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das pessoas jurídicas PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ nº 18.803.119/0001-68) e SIG SAUER INC (representada pela empresa PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA) em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 135-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 30 de dezembro de 2022 (Peça #14), pela prática, em tese, dos ilícitos descritos no art. 5º, inciso IV, 'b', da Lei Federal nº 12.846/2013, art. 87, II e IV e art. 88, II, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época), passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956- R/2016 (vigente à época).

A denúncia adveio da Coordenação da Ouvidoria Geral do Estado do Espírito Santo – COGE, e-OUV Manifestação nº 2018120050, que relatou possível direcionamento no Pregão Eletrônico nº 027/2018, que originou a Ata de Registro de Preço nº 045/2018, conforme DIO-ES de 22 de agosto de 2018, cujo objeto consistiu na aquisição de pistolas e teve como órgão gerenciador a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, Processo nº 80881378 (Peça #2).

De acordo com a denúncia, o pregão eletrônico em questão, teria beneficiado a empresa GLOCK, vencedora do certame, em tese, única que poderia atender os requisitos técnicos estabelecidos no Edital. A denúncia foi realizada pela empresa norte-americana SIG SAUER INC, através do seu representante Marcelo Silveira da Costa, que é CEO da empresa PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA.

De acordo com os documentos apresentados, a empresa SIG SAUER, durante o decorrer do certame, enviou um pedido de esclarecimentos por e-mail, na data de 28/06/2018 (quinta-feira) e fez duas solicitações de impugnação ao Edital do Pregão. A primeira foi entregue à PMES em 04/07/2018 (extemporânea, pois o prazo estabelecido no edital era até 03/07/2018), e a segunda foi apresentada em 19/07/2018, sendo respondida por meio do OF. N° 236/2018 – CPL/PMES (Peça #2, fls. 95/111).

Além disso, a empresa SIG SAUER INC, afirma em sua petição, de maneira indireta, que atendia às condições exigidas no edital para participar do certame e que, caso tivesse mais tempo, conseguiria concluir o cadastro definitivo no SIGA e participaria do Pregão Eletrônico. No entanto, a empresa não conseguiu realizar o cadastro definitivo, requisito essencial para a participação em licitações, conforme o Decreto nº 2394/2009 e a Portaria 04-R/2010, que regulamentam a participação de Pessoas Jurídicas em certames com o Governo do Estado (Peça #2, fl. 41).

Importante observar que, ocorreram 03 (três) prorrogações para a realização do pregão, pois ocorreria inicialmente no dia 02/07/2018, quando foi remarcado para o dia 05/07/2018, e depois para o dia 17/07/2018 e finalmente, pela terceira vez para o dia 23/07/2018, quando de fato ocorreu o pregão.

No conjunto probatório, consta que a empresa SIG SAUER INC impetrou o Mandado de Segurança (Processo nº 0032006-62.2018.8.08.0024), com um pedido liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 027/2018 – PMES, bem como para impedir a publicação da Ata de Registro de Preços e a adesão de outros órgãos. No entanto, o pedido foi extinto devido à falta das condições necessárias para a ação (ausência de prova pré-constituída do direito alegado).

Após a análise dos documentos, foi elaborado o Relatório de Investigação (Peça #6), em que concluiu que as referidas pessoas jurídicas, devem responder por perturbação, uma vez que reiteradas vezes questionaram elementos do edital, sem nem mesmo ter condições de participar da licitação, para impedir o andamento do certame e, ou retardá-lo, configurando, em tese, o ilícito previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “b” da Lei 12.846/2013.

Por conseguinte, o Secretário de Estado de Controle e Transparência entendeu existirem elementos para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização –

PAR, o que o fez mediante a Portaria nº 135-S de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 30 de dezembro de 2022 (Peça #14).

Destacou, no ato inaugural, os seguintes pontos:

I) o Relatório de Investigação Preliminar, elaborado pela coordenação responsável da SUBINT – COIP para atender à Portaria nº 044/2018, relativa à Denúncia nº 061/2018 advinda da Ouvidoria Geral do Estado do Espírito Santo, e que investigou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico - PE nº 027/2018, realizado para aquisição de Pistolas (órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços - ARP: Polícia Militar do Espírito Santo – PMES), cometidas em tese pelas empresas PERFORMA Defesa Tecnologia e Participações Societária Ltda. (representante) e SIG SAUER INC (representada);

II) que a Denúncia nº 061/2018, apresentada pela empresa SIG SAUER INC (representada pela PERFORMA), originariamente relata a ocorrência de possível direcionamento no Pregão Eletrônico PE nº 027/2018 em benefício da empresa GLOCK América S.A, vencedora do certame, pois esta seria, em tese, a única que poderia atender os requisitos técnicos estabelecidos no Edital;

III) que a empresa SIG SAUER INC (representada pela PERFORMA) afirmou, na denúncia apresentada à Ouvidoria Geral do Estado sobre existência de direcionamento do PE nº 027/2018 para a GLOCK América S.A, que haveria outras 06 (seis) empresas com capacidade técnica - que atenderiam ao edital em questão, demandando, contudo, pequena modificação no produto;

IV) que foi noticiado em site da internet que procurador da empresa SIG SAUER INC (empresa PERFORMA) teria supostamente denunciado (a) a órgãos envolvidos com a contratação, que o edital do PE nº 027/2018 impedia a participação de outros grandes fabricantes no certame; (b) ao Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa da Secretaria de Segurança Pública - SESP sobre irregularidades, e que para participar do certame, a SIG SAUER INC. deveria ter cadastro no Espírito Santo (que levou 10 dias para ser aprovado); (c) que foram exigidos da SIG SAUER documentos “inexistentes na legislação dos Estados Unidos e requisitos técnicos que só a GLOCK América S.A atenderia”; (d) que a GLOCK América S.A só conseguiu participar do certame porque está inscrita no Uruguai, que possui uma legislação parecida; (e) e que no Espírito Santo, a PM se recusou a aderir à Ata de Registro de Preços que a SIG SAUER INC obteve no

Ceará, o que propiciaria grande economia aos cofres públicos, além de que poderiam entregar as pistolas em menos de dois meses”;

V) que a Secretaria de Segurança Pública - SESP teria declarado que o representante legal da empresa SIG SAUER INC (empresa PERFORMA) esteve naquele órgão para apresentar seu portfólio de produtos disponíveis para comercialização governamental no país; e teria se apresentado como signatária de ARP para fornecimento de pistolas, firmada com o Estado do Ceará, caso fosse de interesse do Estado do Espírito Santo aderir à ARP; não tendo havido formalização de “denúncia” em licitação conduzida pela PMES, tampouco notícias de irregularidades;

VI) que após a empresa SIG SAUER ter supostamente oferecido a ARP celebrada no estado do Ceará para contratação de pistolas, a Secretaria de Justiça deste estado (Ceará) solicitou adesão à Ata de Registro de Preços nº 045/2018 da PMES para a aquisição de pistolas GLOCK MODELO G22 CALIBRE .40 S&W, e ainda que há notícia de que o Ministério Público do Ceará - MPCE requereu a desclassificação da empresa SIG SAUER INC do certame do Ceará, além de suspensão do processo e cancelamento da Ata de Registro de Preços, devido irregularidades na apresentação de documentação, e oferta de pistola diferente da que era exigida no edital;

VII) que a empresa SIG SAUER INC (representada pela PERFORMA) alegou que não teve tempo hábil de cadastramento no CRC/ES, pois o Edital do PE nº 027/2018 foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 18/06/2018, com data da sessão pública marcada para o dia 02/07/2018 (prazo de 14 dias);

VIII) que a empresa SIG SAUER INC (representada pela PERFORMA), declara em petição, de forma indireta, que possuía condições editalícias para participar do certame, e se tivesse mais tempo, conseguiria o cadastro definitivo no SIGA e participaria do Pregão Eletrônico;

IX) que ocorreram 03 (três) prorrogações de prazo para a sessão pública da licitação, da data original no dia 02/07/2018 para o dia 05/07/2018; posteriormente para o dia 17/07/2018; e finalmente para o dia 23/07/2018, quando de fato ocorreu o pregão;

X) que a empresa SIG SAUER INC (representada pela PERFORMA) apresentou, pedido de esclarecimentos por correio eletrônico – na noite de 28/06/2018 - respondido no

dia 03/07/2018 (ponto facultativo no dia 02/07/2018 - jogos da Copa do Mundo de 2018); além de dois pedidos de impugnação ao Edital do Pregão (em 04/07/2018 e 19/07/2018) tentando demonstrar direcionamento do Edital para beneficiar a empresa GLOCK América S.A;

XI) que a impugnação apresentada pela SIG SAUER INC em 04/07/2018 foi analisada a despeito da intempestividade (prazo dia 03/07/2018);

XII) que as questões técnicas e administrativas levantadas pela empresa SIG SAUER INC (representada pela PERFORMA) no seu pedido de esclarecimento de 28/06/2018 e nos seus pedidos de Impugnação foram analisadas e respondidas pela PMES, sem prejuízo para as partes, e tendo como consequência, a dilação do prazo de abertura da seção pública;

XIII) que a PMES acatou sugestões apresentadas pela SIG SAUER INC (representada pela PERFORMA) relativas a pontos indicados na denúncia como indícios de direcionamento do certame a uma única empresa, e alterou o local da entrega do produto licitado, bem como o critério para exigência de certificado atendendo apontamentos da referida empresa denunciante;

XIV) que o Mandado de Segurança (Processo nº 0032006- 62.2018.8.08.0024) impetrado pela SIG SAUER INC, com pedido liminar para sobrestamento do Pregão Eletrônico nº 027/2018 – PMES, impedimento de publicação de ARP e adesão de outros órgãos foi extinto por ausência das condições da ação (ausência de prova pré-constituída do direito alegado);

XV) que a PMES instaurou Sindicância por meio da Portaria nº 216/2018 – DPPAM/CORREGEDORIA, que concluiu não haver indícios de Transgressão da Disciplina na conduta dos Militares Estaduais no processo licitatório, e encaminhou os autos ao Ministério Público Estadual, conforme estabelecido pelo Decreto nº 120-R, de 30/05/2000 do Governo do Estado do Espírito Santo.

Em sequência, à luz das provas coligidas aos autos, exarou a Comissão Processante o Relatório Final nº 006/2023 (Peça #36), pelo “não enquadramento dos atos praticados pelas pessoas jurídicas PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ nº 18.803.119/0001-68) e SIG SAUER INC (representada

pela empresa PERFORMA Defesa Tecnologia e Participações Societária Ltda), em conduta prevista pela Lei Federal nº 12.846/2013 ou Lei nº 8.666/93, opinando assim, pela absolvição.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época). A peça #44, conta com pronunciamento pela regularidade formal do presente PAR.

### **Eis a síntese do processo.**

Peça #2: Consta os documentos iniciais da denúncia;

Peça #6: Relatório de Investigação, de 05 de dezembro de 2022.

Peças #13: Consta Portaria 135-S de 2022;

Peça #14: Consta publicação em Diário Oficial do Estado, em 30 de dezembro de 2022.

Peça #17: Consta a ata de instalação e início dos trabalhos

Peça #20 e #21: Notificação das empresas;

Peça #36: Relatório Conclusivo da Comissão Processante, datado em 09 de maio de 2023;

Peça #44: Parecer PGE NAIA nº 028/2023 pela regularidade do PAR em questão, datado em 19 de junho de 2023.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (vigente à época).

### **É o Relatório. Passo a decidir.**

À luz do que restou delineado na Portaria nº 135-S/2022, a imputação que deve ser apreciada nesta decisão, é a seguinte: (1) possível perturbação, uma vez que reiteradas

vezes questionaram elementos do edital, sem nem mesmo ter condições de participar da licitação, para impedir o andamento do certame e, ou retardá-lo.

Concluídas as investigações, a Coordenação de Investigação Preliminar, através de seu Relatório de Investigação (Peça #6), entendeu que existiam elementos indiciários que indicavam eventual perturbação ao certame, tendo em vista as reiteradas motivações realizadas para impedir o andamento do mesmo e, ou retarda-lo.

Em que pese as referidas empresas não terem apresentado defesa, dos autos do PAR vislumbra-se fatos que devem ser trazidos à baila neste momento, de forma a permitir uma melhor análise dos pontos objeto do presente feito e para tal nos nortearmos pela Portaria de instauração do PAR.

Por sua vez, a Comissão Processante, quando da elaboração do Relatório Final nº 006/2023 (Peça #36), concluiu pelo não enquadramento dos atos praticados pelas pessoas jurídicas, opinando assim pela absolvição.

Em consonância com a habitual precisão das exemplares avaliações já elaboradas pela Comissão Processante, em análise das evidências trazidas aos autos, vislumbro fundamentos aptos a desconstituir as imputações formuladas para as empresas investigadas.

Consta nos autos que, a empresa SIG SAUER, por meio de sua representante, a empresa PERFORMA, tentou de diversas maneiras alterar o edital para viabilizar sua participação, inclusive tornando pública a sua suspeita de direcionamento do certame para a GLOCK.

Contudo, em uma sindicância conduzida pela PMES contra os servidores CEL QOCPM ROBSON ANTÔNIO PRATTI (RG 15.549-0, NF 852378) e o MAJ CHARLES SOUZA DA SILVA (FALECIDO) (RG 17.584-5, NF 870320), foi concluído que não havia indícios de transgressão disciplinar (peça #2, fl. 138), e todos os questionamentos feitos no pedido de esclarecimento e nas impugnações ao edital foram devidamente esclarecidos (peça #2, págs. 95/111).

Observa-se também que todos os questionamentos apresentados foram respondidos pela PMES, mesmo aqueles fora do prazo. Os requisitos do objeto foram esclarecidos, adequações foram feitas e as inconsistências foram resolvidas pelos órgãos PGE,

SECONT, SEGER e PMES, resultando em consenso na elaboração do Edital nº 27/2018 – PMES.

Diante dessas considerações, é importante ressaltar que a empresa, ao solicitar esclarecimentos e apresentar impugnações ao edital, estava exercendo seu direito legal de petição, sendo o questionamento e a manifestação sobre itens controversos um direito assegurado pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Outro ponto a ser destacado é que a legislação pertinente não trata explicitamente da possibilidade (ou não) de um licitante ou interessado, cuja impugnação ao edital tenha sido indeferida pela Administração, apresentar uma nova impugnação com base nas mesmas razões anteriormente apresentadas.

Além disso, o Decreto nº 2.458-R/2010, que estabelece normas e procedimentos para aquisições de bens e serviços comuns em licitações na modalidade pregão eletrônico, no seu Art. 18, define o prazo para a interposição de impugnação, de modo que a empresa não agiu de forma ilegal ao realizar seus questionamentos.

Art. 18. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Por conseguinte, ao que diz respeito ao cadastro para participação em licitações do Estado do Espírito Santo e quanto a informação de que possuía condições editalícias

para participar do certame se tivesse mais tempo, não deve prosperar como ato ilícito imputável pela Lei Anticorrupção.

Importante destacar neste ponto que, conforme o Decreto nº 2394/2009 e a Portaria 04-R/2010, o cadastro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa do Governo do Estado do Espírito Santo – SIGA/ES, é "uma ferramenta corporativa com abrangência em todos os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, destinada a padronizar e integrar eletronicamente os processos de gestão administrativa do Estado, além de centralizar as informações para apoiar os gestores públicos" e constitui uma condição essencial para a participação de Pessoas Jurídicas em licitações com o Governo do Estado.

Inclusive, os documentos exigidos para o cadastramento são legalmente predeterminados, não havendo que se falar em existência de requisitos que facilitariam a participação de uma específica empresa, sendo que o Art. 9º do Decreto nº 2394/2009, prevê especificamente a possibilidade de cadastro de empresas estrangeiras, conforme segue:

Art. 9º - As empresas estrangeiras que não tenham filial ou representante legal no País deverão atender, nas concorrências internacionais, às exigências contidas neste Decreto mediante apresentação de documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o português por tradutor juramentado. Parágrafo único. O registro no CRC/ES fica condicionado à comprovação de que a empresa estrangeira tem representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

Para inscrição no CRC/ES, a Portaria nº 04-R/2010, estabelece a seguinte previsão:

#### XIV. Empresa Estrangeira

- a) Decreto de Autorização para Funcionamento no País;
- b) Documento de Identidade do(s) Dirigente(s);
- c) Estatuto, Contrato Social ou Equivalente registrado na Junta Comercial/DNRC e suas alterações;
- d) Registro ou Inscrição na Entidade de Classe Competente, se aplicável;
- e) Inscrição CNPJ (atualizada), se aplicável;
- f) Certidão Negativa de Débitos e Dívida Ativa com a Fazenda Federal;
- g) Certidão Negativa do FGTS;
- h) Certidão Negativa do INSS;
- i) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis em moeda nacional (vedada substituição por balancetes/balanços provisórios);
- j) Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual do domicílio do Fornecedor;
- k) Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual do Estado do Espírito Santo;
- l) Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal do domicílio do Fornecedor;

m) Prova de inscrição em Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual ou Municipal, se houver.

Quanto à alegação da empresa SIG SAUER INC (representada pela PERFORMA) de que não teve tempo hábil de cadastramento no CRC/ES, vemos que em sua resposta aos questionamentos, a pregoeira afirma (peça #2, fls. 97 e 98):

Por fim, informo que houve tempo hábil para a empresa efetivar seu cadastro no CRC/ES, pois o Pregão Eletrônico nº 027/2018 foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 18 de junho de 2018, ou seja a empresa teve 14 dias até o dia 02/07/2018 para realizar seu cadastro e não o fez. Havendo ainda uma prorrogação de mais três dias, quando o Pregão foi remarcado para o dia 05/07/2018, devido ao ponto facultativo que foi realizado no dia 02/07/2028.

Entretanto, buscando ampliar a concorrência e garantir o direito da empresa a participação no certame, estaremos prorrogando novamente o PE Nº 027/2018 por mais 08 (oito) dias úteis para que a SIG SAUER Inc. possa realizar seu cadastro no SIGA. (grifo nosso)

Ou seja, a empresa não só teve tempo para realizar seu cadastro, como também deu causa ao terceiro adiamento do certame. Inclusive, a empresa, por fim, chegou a ter acesso ao SIGA, vez que chegou a possuir a chave e senha de acesso no dia 11/07/2018, conforme e-mail enviado à comissão de pregão. Importante lembrar que, o pregão apenas aconteceu em 23/07/2018, entretanto, sem a participação da empresa ré (peça #6, pág. 43).

Ocorre que, embora a empresa tenha conseguido seu credenciamento ao sistema SIGA, seu produto continuava não sendo adequado aos requisitos previstos no edital, de forma a tornar-se sem utilidade sua participação no certame, fato este que caso tivesse ocorrido, poderia enquadrar-se como perturbação, pois poderia influenciar no resultado da licitação sem que pudesse atender o objeto.

Dando sequência aos pontos cinco e seis, exarados na Portaria de abertura do PAR, no que diz respeito a recusa da PMES de aderir a Ata de Registro de Preços que a SIG SAUER INC obteve no Ceará, e que o representante legal da pessoa jurídica teria apresentado seu portfólio de produtos disponíveis para comercialização etc, não merece prosperar como ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção.

No que se refere a estes tópicos, vemos que a empresa SIG SAUER INC (empresa PERFORMA) tentou “vender” a ata de registro de preço para fornecimento de pistolas, firmada com o Estado do Ceará para adesão caso fosse de interesse do Estado do

Espírito Santo. Entretanto, do compulsar dos autos, extrai-se que o Ministério Público do Ceará - MPCE suspendeu o processo e cancelou a Ata de Registro de Preços, devido a falhas na apresentação de documentação e oferta de pistola diferente da que era exigida no edital (peça #2, fls. 120/123).

Contudo, considerando que o ocorrido no Ceará em nada impactou o Espírito Santo, entendemos pelo não enquadramento na lei 12.846/2013 quanto ao que foi narrado.

Por fim, no que diz respeito ao Mandado de Segurança (Processo nº 0032006-62.2018.8.08.0024) impetrado pela SIG SAUER INC, com pedido liminar para sobre-tamento do Pregão Eletrônico nº 027/2018 – PMES, impedimento de publicação de ARP e adesão de outros órgãos, foi extinto por ausência das condições da ação (ausência de prova pré-constituída do direito alegado), também é um ponto apresentado em Portaria 135-S que não deve prosperar como enquadramento presente pela Lei nº 12.846/2013.

De acordo com os autos, após a correção das inconsistências e ajustes nos Termos de Referência, o pregão foi realizado e o certame concluído, conforme a publicação do aviso de resultado no DIOES em 20/08/2018, com a vitória da GLOCK AMÉRICA S.A. No entanto, o Lote 2 (dois) foi considerado fracassado por não atender ao descritivo técnico exigido no Edital, no que diz respeito ao cumprimento das especificações do cano.

Posteriormente, a SIG SAUER INC impetrou um Mandado de Segurança na 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES com pedido de liminar, com base nos fatos já mencionados logo acima, e a medida liminar foi deferida.

Em continuidade, entretanto, o processo foi extinto por ausência das condições da ação, decisão datada de 02/05/2019, sem a resolução de mérito, conforme segue:

Em face de todo exposto, considerando a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar de fls. 1668/1670 e fls. 1839/1841. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 c/c Súmula n. 521 do STF e Súmula n. 105 do STJ. Sem duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesse contexto, é importante recordar que o mandado de segurança é uma ação constitucional destinada a proteger um direito líquido e certo que esteja sendo ameaçado por uma autoridade pública ou por alguém que esteja exercendo função dessa natureza. É previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.016/2009. Conforme estabelece o texto constitucional:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

No que diz respeito às licitações, quando um edital supostamente viola o princípio da isonomia, comprometendo a competitividade do certame, ou quando não atende à legislação aplicável à sua modalidade, poderá ser objeto de um pedido de impugnação para que seja corrigido.

No presente caso, nos deparamos novamente com o direito de petição da empresa SIG SAUER, uma vez que esse direito, juntamente com o direito de acesso à justiça, garante ao cidadão o acesso à tutela jurisdicional do Estado, independentemente do resultado da ação.

Portanto, nenhum ponto exposto em Portaria nº 135-S, caracteriza fraude cabível de enquadramento pela Lei Anticorrupção.

Por certo, a Lei nº 12.846/2013 trouxe importantes avanços na responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, entretanto, neste íterim, não justifica a responsabilização dessas empresas presentes neste PAR.

Temos que o núcleo do tipo é perturbar, e que predispõe a ideia de atrapalhar e tumultuar o ato do procedimento licitatório, entretanto, tal situação não é vislumbrada no caso em tela, uma vez que as empresas ao apresentarem questionamento e impugnações ao edital estavam exercendo a faculdade que a lei garante, não podendo ser classificado o exercício de um direito uma perturbação ao certame.

Tal fato se verifica pelas extensas peças impugnatórias apresentadas, com fundamentos e justificativas para seus questionamentos que, em alguns casos, foram até mesmo acolhidos pela administração pública, gerando a modificação para adequação do edital.

Neste sentido temos os ensinamentos de Sidney Bitencourt<sup>1</sup>:

“Impõe acrescentar que a obstaculização legal do certame por intermédio dos mecanismos que a lei oferece não se enquadra nessa regra. Os interesses legítimos, motivados e fundamentados devem ser preservados sempre que necessário. ”

Por todo exposto, em razão das evidências presentes neste procedimento, não vislumbro que as pessoas jurídicas **PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ nº 18.803.119/0001-68) e SIG SAUER INC (representada pela empresa PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA)** tenham praticado qualquer dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846 de 2013 ou guardado subsunção com a Lei nº 10.520/2002, conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto 5569-R/2023.

Ressalvo que, por se tratar de Pregão Eletrônico, faz-se menção à Lei nº 10.520/2002, diferente do que foi exposto em Portaria nº 135-S DE 2022 que se referiu à Lei nº 8.666/1993. Em detrimento disto, absolvo referente às sanções de quaisquer das Leis referidas, pois neste PAR, não resguardou subsunção com a Lei Anticorrupção.

Concluo, desse modo, que as condutas praticadas, não se traduzem aos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas 'b' da Lei Federal nº 12.846/2013, e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 (vigente à época). Firme, pois, em tal raciocínio, julgo que devem ser absolvidas as pessoas jurídicas das imputações alicerçadas.

### **Parte dispositiva**

Ante o exposto, **ABSOLVO** as pessoas jurídicas **PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ nº 18.803.119/0001-68) e SIG SAUER INC (representada pela empresa PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA)** das imputações constantes na Portaria nº 135-S publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 30 de dezembro de 2022.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

---

<sup>1</sup> Bitencourt, Sidney. Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013, 2ª ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

1. Notifique-se as empresas PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e SIG SAUER INC para ciência desta decisão;

2. Notifique-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

3. Notifique-se a PMES para que, smj, apure a conduta e avalie quanto à ocorrência de eventual ilicitude e consequente responsabilização quanto à Lei de Licitações referentes a sua alçada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDMAR MOREIRA CAMATA**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SECONT - SECONT - GOVES  
assinado em 10/12/2024 17:04:50 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 10/12/2024 17:04:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-MJZ4BX>



## **EXTRATO DE DECISÃO Nº 012/2024**

**PAR:** 2022-J1J8N

### **EMPRESA e ENQUADRAMENTO:**

PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ nº 18.803.119/0001-68) e SIG SAUER INC (representada pela empresa PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA) - Absolvidas do 5º, inciso IV, 'b', da Lei Federal nº 12.846/2013, art. 87, II e IV e art. 88, II, da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

**CONDUTAS:** impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

### **DECISÃO:**

Absolvição das pessoas jurídicas PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ nº 18.803.119/0001-68) e SIG SAUER INC (representada pela empresa PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA) das imputações constantes na Portaria nº 135-S publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 30 de dezembro de 2022.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDMAR MOREIRA CAMATA**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SECONT - SECONT - GOVES  
assinado em 10/12/2024 17:04:49 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 10/12/2024 17:04:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-B2W99R>

Vitória (ES), quinta-feira, 12 de Dezembro de 2024.

artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013.

**ADVOGADO:** Cristiano Mazzocco Guio - OAB/ES nº 27.698

**CONDUTAS:** Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

**DECISÃO:**

- Condenação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (ANAFP) - CNPJ nº 10.383.676/0001-65 ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 3.923,78 (três mil novecentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória em Jornal A Gazeta ou A Tribuna; Sítio Eletrônico da empresa e Edital afixado no próprio estabelecimento, conforme art. 49 do Decreto nº 5569-R/2023.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.  
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência  
**Protocolo 1449862**

**EXTRATO DE DECISÃO Nº 012/2024**

**PAR:** 2022-J1J8N

**EMPRESA e ENQUADRAMENTO:**

PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ nº 18.803.119/0001-68) e SIG SAUER INC (representada pela empresa PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA) - Absolvidas do 5º, inciso IV, 'b', da Lei Federal nº 12.846/2013, art. 87, II e IV e art. 88, II, da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

**CONDUTAS:** impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

**DECISÃO:**

Absolvição das pessoas jurídicas PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ nº 18.803.119/0001-68) e SIG SAUER INC (representada pela empresa PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA) das imputações constantes na Portaria nº 135-S publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 30 de dezembro de 2022.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência  
**Protocolo 1449865**

**EXTRATO DE DECISÃO Nº 013/2024**

**PAR:** 2020-8G2VL

**EMPRESA e ENQUADRAMENTO:** SINDICATO DOS AGENTES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDASPES) - atualmente com

a denominação SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDPPENAL) - CNPJ nº 11.332.464/0001-11 - artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013.

**ADVOGADO:** Wellington de Almeida - OAB/ES nº 20.605

**CONDUTA:** Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

**DECISÃO:** Condenação da pessoa jurídica SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDPPENAL) - CNPJ nº 11.332.464/0001-11 ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 9.374,95 (nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória em Jornal A Gazeta ou A Tribuna; Sítio Eletrônico da empresa e Edital afixado no próprio estabelecimento, conforme art. 49 do Decreto nº 5569-R/2023.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.  
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência  
**Protocolo 1449867**

**EXTRATO DE DECISÃO Nº 014/2024**

**PAR:** 2021-PB5L7

**EMPRESAS e ENQUADRAMENTOS:**

**NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI** - (antiga Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli) - CNPJ nº 29.202.951/0001-25 - artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 e art. 87, III da Lei nº 8.666/1993.

**FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA** (antiga Forte Construções e Serviços Ltda - EPP) - CNPJ nº 11.563.274/0001-05 - artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

**CONDUTAS:**

**NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI** - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

**FORTE AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA** - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

**DECISÃO:**

**NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI** - Condenação da empresa NEURAL EMPREENDIMENTOS EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 486.189,91 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória em Jornal A Gazeta ou A Tribuna; Sítio Eletrônico da empresa e Edital afixado no próprio estabelecimento, conforme art. 49 do Decreto nº 5569-R/2023 e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 12/12/2024 11:29:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)  
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-B3095F>